



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Publicado no átrio da
Câmara Municipal de
Santa Teresa - ES, na
forma do artigo 83 da Lei
Orgânica Municipal, em

18 / 07 / 2005


Evandro José Sancio
PRESIDENTE

LEI Nº 1.607/2005

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME
DE ADIANTAMENTOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito
Santo,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono
a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da administração pública municipal de Santa Teresa, o regime de adiantamento de numerário a servidor público municipal, de acordo com o disposto no Art. 68 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964;

Art. 2º - A entrega de numerário a servidor, a título de adiantamento, será sempre precedida de empenho na dotação própria, para aplicação em despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam subordinar-se ao processo normal;

Art. 3º - Para fins do disposto no artigo anterior, entende-se por processo normal de aplicação o empenho, a liquidação e o pagamento da despesa;

Art. 4º - O valor máximo para cada adiantamento será de R\$ 3.000,00 (três mil reais), não podendo cada despesa ser superior a 10% (dez por cento) deste valor.

Art. 5º - As quantias liberadas como adiantamento deverão ser depositadas no Banco do Banestes S/A, em nome do servidor responsável, em conta corrente específica para cada adiantamento.

Art. 6º - Não se concederá suprimento de fundos:

- I** - A responsável por dois suprimentos;
- II** - A servidor responsável pela guarda ou utilização de valores ou bens, salvo quando não houver na repartição outro servidor.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - A responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas de sua aplicação;

IV - A servidor que responda processo administrativo ou que já tenha sofrido penalidade disciplinar.

Art. 7º - Poderão ser realizadas sob o regime de adiantamento, despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento em moeda corrente que se enquadrarem dentro do limite de dispensa de licitação fixado no Art. 24, Inciso II da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993;

Art. 8º - Consideram-se despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento, para efeitos desta lei, a aquisição em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo imediato de:

I - Materiais de consumo:

- materiais de higiene e limpeza;
- materiais de expediente;
- materiais de papelaria;
- materiais elétricos e eletrônicos;
- materiais hidráulicos;
- materiais de construção;
- artigos farmacêuticos ou laboratoriais;
- selos postais;
- peças para veículos e semoventes;
- combustíveis e lubrificantes.

II - Serviços de terceiros:

- impressões e fotocópias;
- encadernações;
- telegramas e outras postagens;
- reparos em veículos e semoventes;
- reparos em equipamentos;
- reparos em instalações elétricas e/ou hidráulicas;
- reparos em obras e instalações;
- serviços de pinturas e desenhos em geral;
- serviços relacionados à informática;
- fretes e carretos, inclusive táxi;
- taxas, tarifas, protocolos, etc.
- hospedagens;
- refeições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 9º - Todas as despesas deverão ser pagas através de cheques nominativos.

Art. 10 - As despesas com valor superior ao estabelecido no art. 4º desta Lei correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal de despesa.

Art. 11 - O prazo para aplicação do valor recebido será de até 60 (sessenta) dias, contado da data de seu recebimento, não podendo o responsável se ausentar por férias ou licença sem haver prestado contas do adiantamento, nem passá-lo de um exercício para outro.

CAPÍTULO II

REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTOS

Art. 12 - As requisições de adiantamentos serão feitas pelos Secretários Municipais, mediante ofício dirigido ao Prefeito Municipal.

Art. 13 - Dos ofícios de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

- I - dispositivo legal em que se baseia;
- II - identificação do elemento de despesa a qual se destina o adiantamento, podendo ser material de consumo ou serviços;
- III - nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento.

CAPÍTULO III

NORMAS DE APLICAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Art. 14 - Não se fará adiantamento para fins de despesa de capital.

Art. 15 - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diferente daquela para qual foi autorizado.

Art. 16 - A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, recibo, etc.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 17 - As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Prefeitura Municipal.

Art. 18 - Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 19 - Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam, melhor explicar a necessidade da operação.

Art. 20 - Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

CAPÍTULO IV

RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Art. 21 - O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido à Prefeitura Municipal, mediante depósito bancário comprovado por guia de depósito.

Art. 22 - O Serviço de Contabilidade, após identificação do depósito, emitirá nota de anulação correspondente ao valor do saldo recolhido, juntando uma via ao processo.

Art. 23 - No mês de dezembro todos os saldos de adiantamentos serão recolhidos à Prefeitura Municipal até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

Art. 24 - Se eventual e justificadamente, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas diversas do exercício.

CAPÍTULO V

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 25 - No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 26 - A prestação de contas far-se-á mediante processo, destinado ao setor de contabilidade contendo os seguintes documentos:

- I – ofício da secretaria responsável conforme Anexo I;
- II – relação de todos os documentos utilizados para pagamentos, conforme Anexo II;
- III – notas fiscais e recibos autenticados;
- IV – em cada nota fiscal e/ ou recibo constará, obrigatoriamente: atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço; a finalidade da despesa; o destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa;
- V – recibo original de depósito em conta corrente da Prefeitura Municipal do saldo remanescente do adiantamento, caso houver;
- VI – extrato bancário da conta corrente durante o período de vigência do adiantamento.

Art. 27 - Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, ou que se refiram à despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - Caberá ao Setor de Contabilidade a análise e posterior julgamento das prestações de contas dos adiantamentos.

Art. 29 - Se a prestação de contas for considerada regular, o Setor de Contabilidade emitirá parecer favorável no próprio processo e notificará o fato formalmente ao servidor responsável pelo adiantamento.

Art. 30 - Se a prestação de contas for considerada irregular, o Setor de Contabilidade emitirá parecer no próprio processo, demonstrando as irregularidades e notificará formalmente o servidor responsável pelo adiantamento, já solicitando justificativas e os necessários ajustes na prestação de contas.

Art. 31 - Nos casos em que a prestação de contas apresentada for considerada irregular, o servidor responsável terá 03



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(três) dias, a contar do recebimento da notificação, para justificá-la e ajustá-la.

Parágrafo Único - A não apresentação da justificativa, bem como dos ajustes solicitados dentro do prazo estipulado neste artigo, acarretará na rejeição da prestação de contas pelo setor de contabilidade, que oficiará ao Prefeito Municipal o ocorrido para abertura de sindicância.

Art. 32 - Os casos omissos nesta Lei serão disciplinados pelo Secretário de Finanças.

Art. 33 - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogando-se a Lei Nº 1.321/2000, bem como qualquer disposição em contrário, devendo o Setor Contábil Municipal, proceder as liquidações inerentes a Lei anterior.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa – ES, 12 de julho de 2005.


GILSON ANTONIO DE SALES AMARO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO I

Santa Teresa, ____ de _____ de _____.

OFÍCIO/SIGLA DA SECRETARIA/N.000/0000

Prezado Senhor,

Encaminhamos documentação referente a Prestação de Contas do Adiantamento concedido em favor do Servidor Público Municipal _____, no valor de R\$ (_____*valor por extenso*_____), depositado no Banco do Banestes, Agência _____ Conta Corrente n. _____ em ____ de _____ de _____, dela constando:

- Relação de documentos utilizados para pagamentos;
- Notas Fiscais e/ou Recibos autenticados e atestados;
- Recibo original de depósito em conta corrente da Prefeitura Municipal do saldo remanescente do adiantamento, caso houver;
- extrato bancário da conta corrente acima mencionada, no período de ____/____/____ a ____/____/____.

Atenciosamente,

NOME DO SECRETÁRIO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE _____

NOME DO SERVIDOR
SERVIDOR RESPONSÁVEL

NOME DO RESPONSÁVEL
SETOR DE CONTABILIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA TERESA
NESTA



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO CONCEDIDO

NOME DO SERVIDOR	DATA DO DEPÓSITO	VR. DO ADIANTAMENTO

[illegible]

Valor Total.....R\$ _____